SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1564 - MG (2026/0208940-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARCELLE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
		LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
		LETICIA MENDES CARVALHO - SE007342
		FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. CANDIDATA INSCRITA NAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA OFENSA AO ART. 300 DO CPC. JUÍZO DE SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO APELO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A concessão de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, a teor do art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

II – *In casu*, o Tribunal de origem, em cognição sumária, assentou que os laudos aptos a atestar a deficiência são posteriores à perícia realizada no âmbito do certame e não demonstram, de modo retroativo, a situação clínica da candidata à época da avaliação, ao passo que os documentos contemporâneos se restringem a atestar patologia ortopédica, sem evidenciar o enquadramento nos critérios legais.

III - A alteração de tais premissas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso especial e, por consequência, o deferimento da medida.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA59646237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f3ce94c-5145-432b-bfc8-c114ba1b0346

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59646237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f3ce94c-5145-432b-bfc8-c114ba1b0346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1564 - MG (2026/0208940-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARCELLE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
		LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
		LETICIA MENDES CARVALHO - SE007342
		FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. CANDIDATA INSCRITA NAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA OFENSA AO ART. 300 DO CPC. JUÍZO DE SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO APELO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A concessão de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, a teor do art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

II – *In casu*, o Tribunal de origem, em cognição sumária, assentou que os laudos aptos a atestar a deficiência são posteriores à perícia realizada no âmbito do certame e não demonstram, de modo retroativo, a situação clínica da candidata à época da avaliação, ao passo que os documentos contemporâneos se restringem a atestar patologia ortopédica, sem evidenciar o enquadramento nos critérios legais.

III - A alteração de tais premissas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso especial e, por consequência, o deferimento da medida.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58773247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: dec7ddd5-9b4f-4ff5-981a-2f28b9d7394a

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, formulado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.077186-2/0001, que revogou a tutela de urgência que assegurava a inclusão da Requerente na relação de candidatos com deficiência do certame.

Sustenta a Agravante, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, porquanto o juízo de admissibilidade é exercido de forma autônoma em relação a cada capítulo recursal, sendo a tese fundada na violação do art. 300 do CPC suficiente, por si só, para viabilizar o conhecimento parcial do apelo; b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que aceita integralmente a moldura fática assentada na origem e questiona apenas a consequência jurídica dela extraída, configurando-se hipótese de revaloração jurídica dos fatos e de controle do juízo de subsunção; c) que o Tribunal de origem, ao exigir comprovação inequívoca da condição alegada, deslocou indevidamente o padrão de cognição sumária para nível de certeza incompatível com o regime do art. 300 do CPC; e d) que o *periculum in mora* restou expressamente reconhecido na decisão agravada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada para dar a tutela provosória de urgência requerida.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais e por Dimas Daniel de Carvalho, admitido como assistente simples nos autos de origem, ambos pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão ao Agravante, porquanto, em se tratando de recurso especial, a plausibilidade do direito vindicado se traduz na necessidade de demonstração da possibilidade de conhecimento e provimento do recurso especial.

Sustenta a Agravante que adota, sem impugnação, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que a revogação da tutela sob a exigência de *"comprovação inequívoca"* violou o art. 300 do CPC, dispositivo que se contenta com a probabilidade do direito.

Documento eletrônico VDA58773247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: dec7ddd5-9b4f-4ff5-981a-2f28b9d7394a

A leitura da fundamentação do aresto, contudo, não confirma a premissa.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou, em primeiro lugar, a impertinência temporal dos documentos que atestam a condição alegada:

> *[T]odos os laudos que atestam a deficiência física apresentada pela candidata foram elaborados/emitidos em datas posteriores à realização da perícia realizada no âmbito do Edital nº 1/2014, em 16/10/2015. Nesse sentido, tais documentos não possuem aptidão para comprovar, no momento de análise de pedido liminar, no início da ação, que a condição alegada já existia à época da avaliação decisória, uma vez que não demonstram, de modo retroativo, a situação clínica da candidata no momento da perícia.*

Em seguida, examinando os elementos contemporâneos ao certame, consignou a sua insuficiência para o fim pretendido:

> *No que tange aos exames de fls. 66/69 (doc. único), verifica-se que os mesmos estão redigidos em linguagem técnica especializada, cujos termos e conclusões não permitem, por si só, concluir sobre a existência da deficiência alegada.*
> *(...)*
> *Todavia, embora os relatórios apresentados se refiram a momentos anteriores à data da realização da perícia, é certo que os mesmos se restringem a atestar a existência de uma patologia ortopédica à época do certame, sem, contudo, demonstrar que essa condição clínica se enquadra nos critérios legais de deficiência física, incapacitando a candidata para o exercício do cargo pretendido.*
> *[O]s atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser afastada mediante prova em sentido contrária produzida por perito judicial, de maneira que os relatórios médicos acostados na inicial são considerados documentos unilaterais e, portanto, insuficientes para subsidiar, nesse momento processual, a reforma da decisão.*

Nesse caso, considerando as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, para reconhecer a probabilidade do direito invocado, seria imprescindível atribuir aos laudos, exames e relatórios juntados aos autos força probante diversa daquela que lhes reconheceu a instância ordinária — conclusão que não decorre da subsunção de fatos incontroversos à norma federal, mas de novo juízo sobre o próprio acervo probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.***
> *1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, mediante a demonstração dos requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - fumus boni iuris, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - periculum in mora.*
> *2. No caso, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, pois, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência: a) a modificação do acórdão recorrido quanto ao tema do cerceamento de defesa*

Documento eletrônico VDA58773247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: dec7ddd5-9b4f-4ff5-981a-2f28b9d7394a

pela desnecessidade da prova testemunhal postulada reclama necessário reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ; b) acolher a pretensão recursal para reputar indevida a cobrança de quantia anual pela utilização das faixas de domínio de rodovia esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do Termo de Permissão e do Termo de Cessão; CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos e d) no agravo interposto, a parte não cuidou de impugnar, especificamente, um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo raro.
3. Agravo interno não provido. (AgInt na Pet n. relator Ministro GURGEL DE FARIA,14.464/PR,PRIMEIRA TURMA, j. 14/2/2022, DJe de 18/2/2022 - destaque meu)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUMENTO DE TARIFA DE GÁS. INCONFORMISMO DA EMPRESA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR: PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. RECURSO PRINCIPAL QUE DEMANDA EXAME DE FATOS E PROVAS E DE TEMAS CONSTITUCIONAIS.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que indeferiu a Tutela Antecipada.
2. Na origem, a peticionante entrou com Ação questionando a cobrança de tarifa de gás natural efetuada pela concessionária. O TJSP indeferiu seu pleito e reconheceu a legalidade do enquadramento da requerente na faixa de "consumo industrial", por um critério de isonomia, descartando o anterior segmento tarifário de "matéria prima", a que a peticionante diz ter direito consolidado. Nesse contexto, a requerente pleiteia concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso, alegando, em suma, a ausência de previsão contratual que permita a alteração da tarifa em questão e o perigo de ter de pagar a diferença tarifária devida. O Colegiado originário reverteu a decisão que concedia efeito suspensivo ao Apelo
3. Não se observa a viabilidade processual do Apelo, uma vez que a matéria recorrida requer revisão de fatos e do contrato, incidindo nas Súmulas 5 e Ademais, entende-se que a concessão de medida7/STJ. liminar constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos em que demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, cumulativamente, o que não existe no caso concreto.
4. No que concerne ao risco de efetivo dano, este se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Contudo, no presente caso, a requerente não conseguiu comprovar o dano iminente, irreparável ou de difícil reparação que estaria a sofrer se esperasse o provimento jurisdicional a seu tempo. Ora, a parte ora demandada possui capital suficiente para eventualmente devolver os valores levantados. Ao contrário, verifica-se que a pretensão atual, de proibição de levantamento do depósito, gera dano à parte contrária, que noticia a inexistência de recebimento da contraprestação desde 2021.
5. Tampouco se constata o fumus boni iuris que justifique a pretensão autoral, porquanto a matéria discutida é eminentemente fática e contratual, não podendo ser apreciada no STJ. Não padece de teratologia a decisão do Colegiado originário, que confirmou a sentença que julgara improcedente a Ação de Obrigação de Fazer, entendendo correta a decisão da Arsesp de enquadrar a requerente no seguimento industrial.
6. Destaque-se que a alegação da ora agravante é de que a ausência de elementos comprobatórios de que a agravada teria finanças para devolver os valores inverte o ônus de demonstrar o periculum in mora, decorrente da probabilidade de a agravada não ter capital suficiente para fazê-lo. Por derradeiro, a adução de desequilíbrio do contrato, que violaria a isonomia, a

Documento eletrônico VDA58773247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: dec7ddd5-9b4f-4ff5-981a-2f28b9d7394a

proporcionalidade e a razoabilidade, envolve apreciação de temas constitucionais, o que não se pode aferir no STJ. 7. Agravo Interno não provido.
(AgInt na TutAntAnt n. 188/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 12/8/2024, DJe de 20/8/2024 - destaque meu)

Por fim, vale registrar que extrai-se do acórdão recorrido que a Corte estadual não exigiu certeza própria da cognição exauriente em lugar da probabilidade. O que a origem realizou foi juízo sobre a aptidão dos documentos para alcançar o fato a provar, a condição clínica da candidata na data da inspeção médica do certame, e sobre a sua suficiência para evidenciar o enquadramento no conceito legal de deficiência física, matéria que não se confunde com o padrão de cognição empregado.

Reforça essa compreensão a circunstância de o próprio acórdão ressalvar, por duas vezes e de modo expresso, o regime processual em que proferido "no momento de análise de pedido liminar, no início da ação" e "nesse momento processual", ressalvas incompatíveis com a alegada migração para juízo de certeza como sustetado pela parte agravante.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1043437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª Seção, AgInt nos EREsp n. 1311383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA58773247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: dec7ddd5-9b4f-4ff5-981a-2f28b9d7394a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.564 / MG

Número Registro: 2026/0208940-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07718705620258130000 10000250771862001 10000250771862004 10000250771862005
10000250771862006 10000250771862007 10000250771862011 10000250771862012
771870562025813000O

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCELLE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
LETICIA MENDES CARVALHO - SE007342
FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658
ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELLE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO - DF041595
LAYS DO AMORIM SANTOS - SE009749
LETICIA MENDES CARVALHO - SE007342

Documento eletrônico VDA59616112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:59:31
Código de Controle do Documento: 190442b4-9c7a-4f21-a723-62d216539dd1

FERNANDO MORENO PIRES COSTA - MG207658
ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:59:31
Código de Controle do Documento: 190442b4-9c7a-4f21-a723-62d216539dd1